



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**

TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS

Contrato nº 054/2021.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS QUE ENTRE SI CELEBRAM, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE, DE UM LADO; E, DE OUTRO LADO, O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Contrato de prestação de serviços advocatícios que firmam, como **Contratante**, a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MALHADOR/SE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.104.757/0001-77, com sede na Praça 25 de Novembro, nº. 133, centro, Malhador/SE, neste ato representado por seu titular, o Prefeito Municipal **FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR**, Portador do RG nº 20300000 SSP/SE, inscrito no CPF nº 054.324.895-03, com Endereço Residencial à Rua José Ramos de Souza, 102, Centro, Malhador/SE, CEP 49570000; e, como **Contratado**, a sociedade empresária **TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS**, CNPJ/MF: 29.067.385/0001-96, sediada na Rua Euclides Góis, nº 1499, Bairro Coroa do Meio Cep.49.035-310, através de seu representante legal o Sr. Cristiano Pinheiro Barreto, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/Se sob o nº3.656 CPF nº798.473.905-68, nos termos do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 08/2021, tudo de acordo com a Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO REGIME JURÍDICO

A prestação de serviços, objeto do presente Contrato, plenamente vinculado a Inexigibilidade de Licitação, rege-se pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por suas cláusulas e pelos preceitos de Direito Público, aplicando-se lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO E REGIME DE EXECUÇÃO

Constitui objeto do presente contrato a **prestação de serviços de advocacia ESPECIALIZADA** para os fins de representar o Município de Malhador/SE na Promoção de medidas para Recuperação de Créditos Tributários relativos a valores de Recolhimentos das TFF (taxa de Fiscalização e Funcionamento), TLA (Taxa de Licença Ambiental) e habite-se das Torres de Telefonia junto as empresas de Telefonia fixa e móvel existentes no âmbito do Município de Malhador/SE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ENCARGOS DO CONTRATADO

São de responsabilidade do **Contratado**, além de outros encargos assumidos por força do pertinente processo:

- a) Responsabilizar-se pelos ônus resultantes de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos, ocorridos por culpa sua ou de qualquer de seus empregados e prepostos,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

- obrigando-se, igualmente, por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais movidas por terceiros, que venham a ser exigidas por força da Lei, ligadas ao cumprimento deste Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- b) Responder por danos patrimoniais, físicos ou extrapatrimoniais, causados por seus empregados, direta ou indiretamente ao **Contratante** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo.
 - c) Enviar relatórios trimestrais ao **Contratante**, contendo informações precisas sobre o andamento e decisões ocorridas nos processos ajuizados, nas esferas administrativa e judicial, sob pena de rescisão contratual, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos.
 - d) Sem prejuízo das obrigações constantes na Lei 8.666/93 caberá, ainda, ao **Contratado**, a responsabilidade por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e civis, decorrentes da execução do presente Contrato, tudo nos termos do art. 71, da Lei 8.666/93, exonerando o Município de qualquer ônus.
 - e) É expressamente vedada ao **Contratado** a subcontratação, no todo ou em parte, para a execução do objeto deste contrato.
 - f) Obriga-se o **Contratado** a manter-se, durante toda a execução do presente Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas bem como com todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na ocasião da contratação.
 - g) Responsabilizar-se por todas as despesas provenientes da execução do objeto contratual, inclusive as referentes a publicações, deslocamentos etc.
 - h) Fornecer toda mão-de-obra, materiais, meios e instrumentos necessários à execução do objeto deste Contrato;
 - i) i) Empregar toda competência de seus profissionais na execução dos serviços ora contratados;
 - j) j) Disponibilizar recursos de análises e pesquisa e de produção de material gráfico;
 - k) k) Observar, na execução dos serviços, todos os requisitos e preceitos recomendados pelas normas brasileiras;
 - l) l) Apresentar, sempre que solicitado, relatórios extras sobre os serviços executados ou em andamento;
 - m) m) Guardar e fazer com que seus prepostos e funcionários guardem absoluto sigilo sobre dados, informações e documentos fornecidos pelo **Contratante**, sendo vedada toda e qualquer reprodução dos mesmos;
 - n) n) Não utilizar mão-de-obra infantil, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal Brasileira e da Lei nº 8.069/90, em todas as atividades relacionadas à prestação de serviços objeto deste Contrato, sob pena de imediata rescisão contratual, nos termos da lei, responsabilizando-se, exclusivamente, por qualquer ato ilícito decorrente do descumprimento desta obrigação;
 - o) o) Comprovar ao **Contratante**, a cada fatura emitida, a regularidade do recolhimento do ISS e das contribuições devidas à Previdência Social e ao FGTS, mediante apresentação de cópias autenticadas das guias respectivas.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Caberá ao **Contratante** fornecer todos os dados e documentos necessários à execução dos serviços em especial credenciando os profissionais indicados pelo **Contratado** na prestação das atividades necessárias à execução dos serviços objeto deste instrumento de Contrato.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

A fiscalização será realizada pela Procuradoria Geral do Município de Malhador, através de servidor formalmente nomeado para esse fim, a qual emitirá relatórios, conforme o caso, atestando a realização efetiva do serviço.

Parágrafo único. A existência e a atuação da fiscalização pelo **Contratante**, em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva do **Contratado**, no que concerne à execução do objeto contratado.

CLÁUSULA SEXTA – DOS HONORÁRIOS

Como contraprestação à prestação dos serviços, objeto deste contrato, o **Contratante** pagará à **Contratada**, a título de honorários advocatícios, *ad exitum*, o valor equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico efetivo, definitivo e comprovadamente proporcionado ao **Contratante**, estabelecido por decisão transitada em julgado.

§ 1º - O pagamento dos honorários fixados será suspenso, se a decisão favorável que enseja a sua cobrança for suspensa.

§ 2º - Ocorrendo atraso no pagamento, desde que para tanto a **Contratada** não tenha concorrido de alguma forma, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), publicado pela Fundação Getúlio Vargas.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO

O presente Contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, limitada ao trânsito em julgado da decisão definitiva.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

2009-MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
3390.35.00.00 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA
1001-FR

CLÁUSULA NONA – DAS PRERROGATIVAS DO CONTRATANTE

O regime jurídico que rege esse negócio jurídico confere ao Município de Malhador as prerrogativas constantes dos arts. 58, 77 e seguintes, todos da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, as quais são reconhecidas pelo **Contratado**, e com elas concorda e aquiesce.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO CONTRATUAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

O presente Contrato poderá ser rescindido nas seguintes condições, sem prejuízo do disposto no art. 78, da Lei n.º 8.666/93, com as alterações introduzidas por leis posteriores:

I – Pelo Contratante: Unilateralmente, em caso de inexecução do objeto contratado, bem como variação de interesse, nos termos do art. 58, c/c art. 79, I, da Lei 8.666/93. Não sendo permitida esta ao **Contratado**, por tratar-se de preceito de ordem pública, em que se observa o interesse público, e atribuível, tão somente, ao Ente Federativo.

II – Por ambas as partes: Na ocorrência de **caso fortuito** ou **força maior**, regulamente comprovado, tornando **absolutamente** inviável a execução do Contrato.

- a) Na hipótese de rescisão contratual nas formas previstas nos incisos I a XI, art. 78, da Lei n.º 8.666/93, terá o **Contratado** direito, exclusivamente, ao pagamento dos serviços corretamente executados, observados os parâmetros e valores estabelecidos na tabela da OAB/SE.
- b) Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, art. 78 da Lei n.º 8.666/93, sem que haja culpa do **Contratado**, será este ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados.
- c) O **Contratado** reconhece o direito do **Contratante** de paralisar a qualquer tempo ou suspender a prestação dos serviços, mediante o pagamento único e exclusivo dos trabalhos corretamente e efetivamente executados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pelo **Contratado**, sem justificativa aceita pelo Contratante poderá acarretar as seguintes sanções:

I – Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global do contrato pelo não cumprimento dos prazos fixados neste acordo, por dia de atraso na execução dos serviços, ou pelo inadimplemento de qualquer obrigação contratual, assegurada ampla defesa, devendo o valor da multa ser recolhido à Tesouraria da Secretaria de Finanças, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data da notificação da penalidade, sem prejuízo de qualquer outra cominação prevista neste instrumento contratual ou na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

II – Em caso de rescisão contratual, por culpa ou dolo do **Contratado**, será aplicado ao mesmo, sem prejuízo da responsabilidade civil e/ou criminal que couber, multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, independentemente das penalidades previstas em lei.

III – Em qualquer dos casos mencionados anteriormente, o **Contratado** poderá sofrer as penalidades previstas no inciso II, seguida da comunicação à Secretaria de Finanças e aos demais órgãos do Município de Malhador.

IV - Independentemente de cobrança de multas, pela inexecução total ou parcial do contrato, poderão ainda ser aplicadas ao **Contratado** as seguintes sanções, garantidas, em qualquer caso, a ampla e prévia defesa:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o **Contratante**, pelo prazo de até 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade, nos termos da Lei n.º 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

V - Qualquer contestação sobre a aplicação de multas deverá ser feita por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICIDADE

Conforme disposto no art. 61, Parágrafo Único, da Lei 8.666/93, a publicação do presente instrumento será efetuada em extrato, no local de costume, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data, correndo à conta do Município de Malhador a respectiva despesa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.666/93, no ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, tudo em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Sob o pálio do art. 55, § 2º, da Lei 8.666/93, fica eleito o foro da Comarca de Malhador/SE, como competente, para dirimir dúvidas ou controvérsias decorrentes da execução do presente Contrato.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito legal, na presença das testemunhas que também assinam.

Malhador(SE), 12 de Maio de 2021.


MUNICÍPIO DE MALHADOR
FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR
Prefeito

Assinado de forma digital por
CRISTIANO PINHEIRO BARRETO
Dados: 2021.06.09 15:04:33 -03'00'

TELES CAVALCANTE BARRETO ADVOGADOS
Contratado

TESTEMUNHAS:


Nome:

RG:

CPF: 019.287.215-08


Nome:

RG:

CPF:

958.223.215-34